

# DA CONSTITUIÇÃO DE CÁDIS À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: A CONQUISTA DA CIDADANIA ÍNDIGENA NO BRASIL

---

DAN RODRIGUES LEVY

Doutor em Sociologia Urbana pela Universidade de Coimbra-Portugal; Mestre em Direitos Humanos e Meio Ambiente pela Universidade Federal do Pará – UFPA; Professor Assistente I na cadeira de Introdução ao Estudo do Direito da Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP; Professor de Direito Civil, Direito Ambiental e Coordenador do Núcleo de Práticas Jurídicas da Universidade Anhembi Morumbi; Advogado na área Cível e Ambiental.

RAQUEL DANI SOBRAL SANTOS

Doutoranda em Humanidades, Direitos e outras Legitimidades pela Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo - FFLCH/USP; Mestra em História pelo Programa de Pós-Graduação em História Social da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo – FFLCH/USP; Máster em História das Independências Iberoamericanas na Universidad Jaime I de Castellón – UJI/Espanha; Historiadora; Professora de Antropologia e Cultura Brasileira e Desenvolvimento Humano e Social da Universidade Anhembi Morumbi.

## Resumo

O presente artigo tem o objetivo de analisar a conquista da cidadania indígena no Brasil. Para tanto, pretende-se contextualizar a noção de cidadão em dois recortes: desde a Constituição de Cádiz de 1812 – primeiro diploma legal que impulsionou a construção da cidadania como um direito político para os índios na Iberoamerica, sob a influência dos ideais liberais adotados na Espanha à época – até a Constituição Federal de 1988, a Carta Cidadã, que reconhece a cidadania como um dos pilares do Estado Democrático de Direito cuja fruição e exercício dos Direitos Fundamentais se confunde com a garantia da Dignidade da Pessoa Humana. Deste modo, questiona-se se, a partir desta Carta de Direitos, a cidadania indígena foi conquistada no Brasil. Esta discussão se justifica pela necessidade de demonstrar que a “construção da cidadania” representa a “construção dos direitos do cidadão” indígena. Conclui-se que o novo conceito de cidadania demanda a existência de um Estado Plural, possibilitando uma cidadania plena, revolucionária e inclusiva através da participação popular, para a garantia da revitalização da própria noção de cidadania, ou melhor, das cidadanias que possam coexistir num mesmo espaço político-territorial.

## Palavras-chave

Constituição de Cádiz de 1812; Constituição Federal de 1988; Cidadania Indígena; Participação Popular.

## Abstract

This article aims to analyze the conquest of indigenous citizenship in Brazil. Therefore it is intended to contextualize the notion of citizen in two cuts: from the Cadiz Constitution of 1812 – the first legal instrument that drove the construction of citizenship as a political right for the Indians in Iberian America, under the influence of liberal ideals adopted in Spain at the time – to the Federal Constitution of 1988, the Citizens Charter, which recognizes citizenship as one of the pillars of the democratic state of law whose fruition and exercise of fundamental rights is intertwined with the guarantee of Human Dignity. Thus, the issue is whether, from this Bill of Rights, the indigenous citizenship was conquered in Brazil. This discussion is justified by the need to demonstrate that “constitution of citizenship” is the “construction of civil rights” for the indigenous people. It is concluded that the new concept of citizenship demands the existence of a plural state, enabling a full, revolutionary and inclusive citizenship through popular participation, to guarantee the revival of the notion of citizenship, or rather of citizenship which can exist in a political-territorial space.

## Key words

Cadis Constitution 1812; Federal Constitution 1988; Indigenous Citizenship; Popular Participation.

## 1. Introdução

A primeira vez que a palavra “cidadania” apareceu na língua portuguesa data de 1913, catalogada no “Novo Dicionário da Língua Portuguesa Cândido Figueiredo” e, referindo-se a “qualidade do cidadão”, tal como na língua francesa, em que a palavra foi registrada inicialmente em 1845. Por outro lado, na língua espanhola, o verbete apareceu em 1843, referindo-se à “qualidade e direito do cidadão” (PEREIRA, V., 2010). Presume-se, então, que até pelo menos a década de 1840 tal termo não era corrente nas línguas acima citadas.

A Constituição de Cádiz de 1812 foi o primeiro diploma legal que impulsionou a construção da cidadania como um direito político para os índios na Iberoamerica, sob a influência dos ideais liberais adotados na Espanha à época.

A “cidadania”, no século XIX, era um termo que estava em processo de construção e, assim, é necessário ter cuidado com anacronismos colocando-o sempre na sua devida

temporalidade (PEREIRA, V., 2010). No tocante a este *paper* é preciso esclarecer que, ao dizermos “construção de cidadania”, entendemos ser uma “construção dos direitos do cidadão” e, claro, sem deixar de lado os processos de lutas políticas e conquistas jurídicas no Brasil.

Ao longo do século XX, o Direito Brasileiro passa a tutelar de forma mais contundente a questão do índio, principalmente com a criação do Serviço de Proteção ao Índio – SPI pelo Decreto nº 8.072/1910, da Fundação Nacional do Índio – FUNAI pela Lei nº 5.371/1967 e, sobretudo, do Estatuto do Índio, pela Lei nº 6.0001/1973, contribuindo, assim, para o fortalecimento do processo de construção dos direitos do cidadão indígena (VILLARES, 2009).

Por sua vez, a Constituição Federal de 1988 exerceu papel fundamental para estas conquistas, tendo em vista positivar a cidadania como um princípio fundamental do Estado Democrático de Direito, estendendo a todos aqueles nascidos em território brasileiro, a condição de cidadão, além dos direitos e garantias fundamentais, tudo conforme dispõe a atual Carta Magna.

Por outro lado, até a Constituição Federal de 1988, o processo de construção dos direitos de cidadania indígena no Brasil foi marcado por fortes ideias integracionistas e assistencialistas, sustentadas em todas os diplomas legais até então, com o intuito de preservar a perspectiva assimilacionista do índio frente a sociedade nacional.

Neste sentido, o presente artigo pretende analisar como se deu a conquista da cidadania indígena no Brasil. Portanto, questiona-se se, a partir da Carta de Direitos de 1988, a cidadania indígena foi conquistada no país. Esta discussão se justifica pela necessidade de demonstrar que a “construção da cidadania” representa a “construção dos direitos do cidadão” indígena.

Para abordar esta problemática é necessário entender que a categoria “cidadania” não pode ter uma definição inequívoca, segundo Elias José Palti (2009). Este autor afirma que o conceito de “cidadão” é contraditório, pois, ao mesmo tempo em que o sujeito-cidadão moderno deve aceitar ajustar-se a um ordenamento jurídico, ele também deve renunciar ao direito de retirar voluntariamente sua adesão a ele. É importante esclarecer que, à época da Constituição de Cádiz, os direitos do cidadão eram garantidos para quem tinha direitos, como a liberdade – fundado no ideal liberal.

Vale ressaltar que o novo conceito de cidadania impulsionado com a CF/88 demanda a existência de um Estado Plural, possibilitando uma cidadania plena, revolucionária e inclusiva através da participação popular, para garantir a revitalização da própria noção de cidadania, ou melhor, das cidadanias que possam coexistir num mesmo espaço político-territorial.

Estes são os principais pontos sobre os quais o presente artigo se insere, tendo como objetivo geral demonstrar a conquista da cidadania dos povos indígenas no Brasil – sem a pretensão de se esgotar o assunto e descartar pesquisas pretéritas – para que sejam levantados questionamentos e discussões fundamentais visando a garantia dos direitos do cidadão indígena.

## 2. As Cortes de Cádiz e a Questão Indígena

A Europa do Século XIX foi marcada, sobretudo, por uma crise política iniciada em 1808, com as invasões napoleônicas, o que incentivou o surgimento de ideias sobre autonomia e independência no contexto do mundo atlântico hispânico e, também, como incentivadora, no debate constitucional posterior, da relação entre nação, soberania e território, convertendo-os nos principais problemas a serem resolvidos pelas Cortes de Cádiz (CHUST, 1999).

Assim, a reunião para formulação da Constituição espanhola de 1812 foi organizada em meio à crise do sistema colonial e em um cenário turbulento: guerra, deposição do monarca espanhol e a tomada da maior parte do território peninsular ibérico pelos exércitos napoleônicos. A aliança com a Inglaterra foi fundamental para manter a resistência ao invasor e concluir os trabalhos constituintes (BERBEL; MARQUESE; PARRON, 2010). Destaca-se que as Cortes espanholas reunidas em Cádiz, iniciadas em 1810 e durando até 1814, consolidaram a representação colonial na repactuação do Império.

A Constituição de Cádiz, também conhecida por Constituição espanhola de 1812 ou La Pepa, aprovada em 18 de março de 1812 pelas Cortes Gerais Extraordinárias, foi o primeiro documento constitucional aprovado na Península Ibérica (BERBEL, 2008). Oficialmente, essa Constituição vigorou por dois anos, até o dia 24 de março de 1814, quando foi revogada pelo regresso do rei Fernando VII à Coroa espanhola. Foi restaurada por duas vezes, de 1820 a 1823, durante o “Triênio Liberal”, e de 1836 a 1837. O texto constitucional elaborado em Cádiz serviu de profunda influência no desenvolvimento do constitucionalismo espanhol, português e latino-americano (CHUST, 1999).

Segundo Berbel (2008, p. 47):

[...] as formulações estabelecidas em Cádiz, e retomadas em Madri [...] adquiriram uma verdadeira dimensão ibérica e alcançaram o Império português: os projetos para a unidade de uma Nação de dimensão transatlântica integraram as formulações das Cortes portuguesas de 1821 e 1822 e informaram a formação do Brasil independente. Unidade nacional, demandas por autonomia e unidade monárquica foram então debatidos sob o impacto dos resultados hispano-americanos.

A Constituição espanhola de 1812 aboliu as instituições senhoriais, a Inquisição, o tributo indígena e declarou o controle do Estado sobre a Igreja (O'PHELAN GODOY,

2012). Criou um Estado unitário com as mesmas leis para cada parte da Monarquia espanhola e restringiu a autoridade do rei ao confirmar às Cortes o poder de decisão (RODRIGUEZ, 2004). Todos esses fatores contribuíram de forma incontestável para a formação de uma nova cultura política no Espaço Atlântico.

Neste sentido, Tomich (2004, p. 228) afirma que:

As condições geográficas, como as materiais e sócio-históricas, governam o potencial para as relações de interdependência que podem vir a constituir o Atlântico como zona da economia-mundo. Fornecem meios naturais e humanos a serem transformados em recursos econômicos de acordo com as necessidades e capacidades da economia-mundo capitalista.

A política oitocentista, carregada de ideais liberais, instaurou um novo estatuto político para as comunidades indígenas de forma a incluí-las na Monarquia (VALDÉS, 2006). O primeiro constitucionalismo espanhol, de forma hábil, ao mesmo tempo em que referendou uma ideia revolucionária de direitos dos cidadãos, a partir do critério liberal, também reforçou sua legitimidade fazendo uso de valores e usos tradicionais, tais como a ideia de *vecino* – termo utilizado no mundo espanhol para designar o indivíduo leal à comunidade local e cuja presença na população fosse presumidamente perpétua – e de “República de los Indios”<sup>1</sup> (HERZOG, 2006, p. 210).

Diante destes fatos, observa-se a transformação jurisdicional da condição do indígena no Império hispânico, que, tendo sido considerado cidadão a partir da Constituinte de 1810-1812, influenciou parte da sociedade *tapuia* do território luso na América. Nesse sentido, as discussões nas Assembleias Constituintes espanholas e portuguesa institucionalizaram o Poder Legislativo como espaço de debate e de conflitos, pois pela primeira vez no Atlântico a questão indígena foi um problema constitucional.

A expressão “tapuia” foi resultado da tentativa dos europeus de sintetizar as variadas etnias existentes no Brasil do século XVI; assim, dividiram os indígenas em duas categorias: Tupi e Tapuia (MONTEIRO, 1994). Para John Monteiro, um padrão bipolar condicionou e marcou a trajetória das pesquisas, interpretações e percepções sobre a história das comunidades indígenas. A partir do binômio Tapuia/Tupi, várias bipolarizações surgiram para tal padrão, como, por exemplo, as oposições bravo/manso, bárbaro/policiado e selvagem/civilizado. Para além das interpretações históricas e/ou antropológicas, esse padrão bipolar influenciou diretamente nas formulações de políticas e legislações direcionadas aos indígenas (MONTEIRO, 2001).

1 “[...] las comunidades indígenas fueron concebidas como asociaciones basadas en el cumplimiento de deberes, que a su vez generaban el derecho a disfrutar de beneficios. Tanto las autoridades españolas como las indígenas insistían en que la residencia creaba lazos entre los recién llegados y la comunidad, lazos que acababan siendo tan importantes y significativos como el nacimiento y la ascendencia.” (HERZOG, 2006, p. 104-105).

Segundo André Machado (2010), esses tapuios eram índios destrribalizados e também eram chamados de índios civilizados ou caboclos. A eles especificamente estava designado o trabalho compulsório, ou seja, trabalhar forçado e sem remuneração, desde a legislação de 1798. Além disso, a partir daquele momento passaram a ser considerados súditos do rei de Portugal, deixando de estarem sujeitos a qualquer tipo de tutela.

No caso do Império espanhol — a partir do Direito de Conquista, e tal como está descrito na Carta testamentária de Isabel, a Católica —, os indígenas eram vassalos incluídos no Império através das “Republicas de los Indios”<sup>2</sup>. Depois da experiência nas Cortes em Cádiz, esses *vecinos* se tornaram cidadãos e, como tal, participavam da Monarquia, imbuídos de direitos políticos, conforme se depreende do Capítulo II, art. 5 da Carta Espanhola (ESPANHA, 1812), senão vejamos:

*Capítulo II – De los españoles:*

*Art. 5. Son españoles:*

*Primero: Todos los hombres libres nacidos y avecindados en los dominios de las Españas, y los hijos de éstos.*

Desta forma, percebe-se que os indígenas foram considerados *vecinos* devido à importância e ao significado do nascimento e da ascendência que eram dados tanto para as comunidades nativas quanto para os peninsulares, o que nos direciona a entender porque os índios já estavam incluídos como cidadãos antes do início dos debates para a formulação da Constituição de Cádiz. Essa mudança de paradigma político-jurídica será mapeada e analisada nos discursos dos deputados nas Cortes de Cádiz, de modo a aprofundar a compreensão da especificidade da condição do indígena na América espanhola, tornando-os cidadãos.

De acordo com o Capítulo IV, art. 18 da La Pepa (ESPANHA, 1812), eram considerados cidadãos espanhóis:

*Capítulo IV: De los ciudadanos españoles:*

*Art. 18. Son ciudadanos aquellos españoles que por ambas líneas traen su origen de los dominios españoles de ambos hemisferios, y están avecindados en cualquier pueblo de los mismos dominios.*

Neste sentido, a inclusão dos indígenas e de seus filhos como espanhóis, a partir de sua residência e nascimento em território hispânico, representa, então, a validade de um

2 “Existen muchas indicaciones de que a mediados del siglo XVII y especialmente durante el XVIII, la vecindad castellana se estaba introduciendo en la república indígena. [...] Originariamente, a los indios se les clasificaba como miembros de comunidades en virtud de su nacimiento y su ascendencia. Esta clasificación se utilizaba para determinar deberes, particularmente pagar tributos y contribuir con trabajo (repartimiento)”. (HERZOG, 2006, p. 103-104).

compromisso assumido pela Monarquia espanhola. De certa forma, desde as políticas ilustradas do século XVIII, o Império espanhol teve projetos voltados à integração do indígena à sociedade colonial, no intuito de torná-lo útil à sociedade.

Assim, partindo dessas reflexões, na primeira metade do século XIX, as definições sobre o estatuto de cidadãos indígenas nos debates parlamentares ibéricos, desde as definições adotadas em Cádiz, estiveram relacionadas a três questões principais: (i) à “civilização” dos índios e às políticas de integração social, (ii) às políticas de tributação e (iii) ao processo eleitoral relacionado com a representatividade dos deputados americanos nas Cortes.

O primeiro debate para definir o estatuto legal dos indígenas teve como questão principal a integração do nativo à sociedade, o qual permeou a herança da tradição indigenista espanhola que tinha como lema: “civilizar” ou “espanholizar” os índios. Para Marie Laure Rieu-Millan (1990) as políticas direcionadas aos índios elaboradas durante os debates nas Cortes de Cádiz foram ricas e coerentes, pelo menos quando comparadas às políticas relativas às castas pardas<sup>3</sup>.

De certo modo, a tensão dos debates esteve focada na questão política da representação, ou seja, na quantidade de representantes americanos e peninsulares, pois, incluindo os indígenas e as castas nas bases da população representável, automaticamente elevar-se-ia o número de deputados das províncias ultramarinas em relação aos europeus. A discussão sobre igualdade de representação nas Cortes entre os deputados da península e os americanos acarretou em debate importante sobre o estatuto jurídico dos índios e sua qualidade de cidadãos.

A abolição do tributo indígena foi outra questão importante para a definição do estatuto jurídico dos nativos e sua qualidade de cidadãos, pois foi a primeira medida concreta e legal de incorporação dessa parcela da população à nação espanhola<sup>4</sup>. No entanto,

3 *“A lo largo de los debates la palabra ‘castas’ se ha empleado prácticamente en el sentido de ‘castas pardas’, es decir las castas raciales con algún aporte de sangre africana, los que la Constitución llamó más precisamente ‘españoles que por cualquier línea traen origen del África’. Se decía ‘las castas’ para designar al grupo social que formaban, y a veces ‘los castas’, en masculino, para designar a los individuos pertenecientes a este grupo, y más concretamente a los hombres, de los que se discutía el derecho a la ciudadanía. En las Cortes, la palabra ‘castas’ se empleó ambigüamente. En rigor, la sociedad colonial estaba compuesta de una gran variedad de ‘castas’ raciales. En los cuadros demográficos de su Ensayo político, Humboldt suele distinguir entre ‘españoles’, ‘indios’ y ‘castas de mezcla’, en las que incluye todas las variedades de mezclas raciales. En las Cortes, en cambio, se distinguió entre ‘naturales’ (españoles, indios, y mestizos de ambos) y ‘originarios de África’, designados erróneamente como ‘castas’. Es posible que los peninsulares, que habían leído a Humboldt, fueran víctimas de esta confusión, y pensarán eliminar a muchos más habitantes de América al excluir a las ‘castas’ de la representación; así lo expone Mier (Historia de la Revolución, t. 2, p. 675-676): Humboldt incluye en las ‘castas de mezcla’ a los mestizos puros de españoles e indios, ciudadanos por derecho según todos los decretos de las Cortes; los ‘pardos’ propiamente dichos no eran tantos”.* (RIEU-MILLAN: 1990. p. 107-108).

4 *“La abolición del tributo era una etapa necesaria para la asimilación de los indígenas; este impuesto exigía la permanencia de su estatuto particular y de modos de vida diferentes, por razones meramente prácticas de*

tal medida não eximia o índio do pagamento de taxas ao Estado, ou seja, ao incorporá-los no texto da Constituição Política da Monarquia Espanhola como cidadãos, automaticamente deveriam cumprir com os deveres ligados a um Estado liberal – e pagar impostos como os demais espanhóis era um deles, conforme o art. 8 da La Pepa (ESPANHA, 1812), abaixo:

*Capítulo II: De los españoles*

*Art. 8. También está obligado todo español, sin distinción alguna, a contribuir en proporción de sus haberes para los gastos del Estado.*

Por questões históricas, as quais não convêm explicitar neste estudo, existia uma obrigação contínua de pagamentos entre os índios e o mundo peninsular europeu, e a razão pela qual os nativos foram incluídos como cidadãos na Constituição de Cádiz esteve longe de ser filantrópica. Ao discutir a questão tributária tão presente no modelo de Estado liberal, os deputados de ambos os hemisférios não ignoraram o volume do pagamento de tributos dos naturais da América.

Ante o exposto, seguindo o sistema liberal, os índios deixaram de ser súditos e se tornaram cidadãos da Monarquia Constitucional espanhola na teoria e na prática, por serem legítimos pagadores de impostos. Dessa maneira, os deputados espanhóis presentes nas Cortes de Cádiz, no início do século XIX, transformaram os vassallos indígenas em cidadãos, com direitos e deveres próprios do Estado liberal (FRADERA, 1999).

### 3. A Questão Indígena no Brasil

Por razões políticas e sociais, a questão indígena no Brasil é polêmica e, de certo modo, bastante discutida, embora ainda não esteja esgotada. De fato, é impossível descrevê-la de maneira uniforme devido à continental extensão territorial brasileira. O problema relacionado à construção dos direitos dos cidadãos indígenas ainda na América portuguesa direcionou este *paper* a incorporar estudos relacionados aos ideais liberais adotados na Espanha, devido à influência da experiência constitucional de Cádiz nas Cortes portuguesas reunidas em Lisboa em 1821.

A instalação das Cortes Gerais, Extraordinárias e Constituintes da Nação Portuguesa, em 26 de janeiro de 1821, significou a consolidação do movimento Vintista com importantes alterações políticas para os portugueses de ambos os hemisférios<sup>5</sup>. A nova cultura política que emergiu a partir da Constituinte de 1820 e que, de fato, consagrou

---

*percepción fiscal. Pero la abolición no significaba que los indios quedarían exentos de todo impuesto. Las Cortes preveían una reforma fiscal para todo el imperio, que se aplicaría a todos los españoles, incluidos los indígenas".* (RIEU-MILLAN: 1990, p. 117-122.).

5 Para melhor compreensão, ver: Berbel (2009) e Bernardes (2001).

o início de uma revolução legal e administrativa, marcou a implantação do constitucionalismo, do parlamentarismo e do exercício dos direitos do cidadão (VARGES, 2007). A partir daquele momento, ser cidadão constitucional consistia em uma ruptura com o passado, ao transformar: “vassalo, servo ou escravo [em] cidadão, súbdito ou patriota” (VARGUES: 2007, p. 24-25).

Porém, a questão indígena não foi sequer debatida em Portugal o que nos permite afirmar que o silêncio dos deputados durante a reunião das Cortes de Lisboa foi uma estratégia política utilizada com frequência, tanto em relação à escravidão negra quanto ao problema indígena.<sup>6</sup> Assim, concluiu-se que, com relação à representatividade, a parte peninsular do Império português esteve longe de incluir toda a população que o habitava; que nele tinha nascido; que era nele domiciliada como no caso espanhol (SILVA, 2004).

Portanto, a mudança na política indigenista no século XIX – ao menos no caso brasileiro – está vinculada à heterogeneidade dos três regimes políticos instituídos nos oitocentos, pois inicia como colônia escravocrata dependente da metrópole portuguesa, passa ao regime imperial independente, ainda escravocrata e termina como República oligárquica atraindo trabalhadores imigrantes europeus para trabalhar nas lavouras cafeeiras. Deste modo as políticas indigenistas brasileiras que eram encaminhadas até os setecentos pelo problema da mão de obra passam a ser também uma questão de terras durante o processo de formação do Estado e nação brasileiros a partir da delimitação das fronteiras nacionais de suas leis. Trataremos, nos subitens a seguir, a questão do índio no Brasil a partir de suas constituições pretéritas até a vigente.

### 3.1. *Da Constituição de 1824 ao Estatuto do Índio*

Como já é sabido, após o abandono dos deputados brasileiros da reunião das Cortes de Lisboa em 1822 e posterior grito de independência do Brasil liderado pelo herdeiro do trono português reuniram-se, em 1823, no Rio de Janeiro, os dissidentes no Império português à Assembleia Constituinte do Império do Brasil. Durante a reunião para a elaboração do texto constitucional, José Bonifácio – popularmente conhecido como o mentor ou tutor do Império do Brasil – apresentou uma proposta para a “civilização” dos índios bravos: *Os Apontamentos para a civilização dos Índios Bravos do Império do Brasil*.

Tal projeto civilizatório não rompia com os critérios da ilustração, como por exemplo, o ensino da língua portuguesa em detrimento das línguas nativas e da fé católica para tornar o índio civilizado e cristão ou que este saísse de sua condição primitiva e incapaz. Deste modo, Bonifácio se apropriaria da prática eficiente implantada pela Coroa Portuguesa com o auxílio da Companhia de Jesus nos primórdios da colonização, não

6 Ver Marques (1999).

mais para defender o território do além-mar luso, mas sim, para aumentar o número de brasileiros com sentimento de pertencimento à nação a fim de legitimar a formação do Estado nacional brasileiro.

Ao mesmo tempo em que D. Pedro I convocou uma Assembleia Constituinte em maio de 1823 para elaborar o texto constitucional do Império do Brasil ele também a dissolveu, em novembro do mesmo ano. O motivo para o descontentamento do monarca foi a limitação de seus poderes frente ao Legislativo e, portanto, o texto constitucional foi elaborado por um Conselho de Estado indicado pelo imperador outorgando-a em março de 1824.

A primeira Carta Magna do Brasil definiu a monarquia hereditária, constitucional e representativa como forma de governo. De certo modo, nada além das diretrizes dos ideais liberais que transitavam no Atlântico naquele momento. O governo era centralizado e unitário, o território era dividido e organizado por Províncias as quais reportavam-se ao Chefe do Poder Executivo, o Imperador (BRASIL, 1824).

Assim, como dito anteriormente, o problema da terra fez parte da discussão da questão indígena no século XIX e, a partir da criação da Lei de Terras em 1850, e do Regulamento das Missões de Catequese e Civilização dos Índios, de 1845, mais uma vez os nativos foram enquadrados na categoria dos incapazes ou indivíduos desprovidos de civilidade. Deste modo, o Estado regulamentou tanto o domínio sobre os índios bravos como continuou incentivando os aldeamentos para o assentamento de índios selvagens propensos ao acultramento.

A segunda Constituição Brasileira, e a primeira da era Republicana - também conhecida como República Velha - promulgada em 24 de fevereiro de 1891, em nada tratou sobre as questões indígenas, tampouco sobre seus direitos, sendo totalmente omissa a este respeito. O silvícola – nomenclatura conferida ao índio – era um ser invisível para a aquela recente República, não merecendo ter direitos reconhecidos (BRASIL, 1891).

Entretanto, em 1910, criou-se, mediante Decreto nº 8.072, o Serviço de Proteção ao Índio – SPI, o qual objetivava prestar assistência a todos os índios do território nacional. Dentre as finalidades constantes no art. 1º “a”, ao SPI cabia prestar assistência aos índios do Brasil, tanto para os que viviam aldeados, reunidos em tribos, em estado nômade quanto aos que se mantivessem promiscuamente com civilizados (BRASIL, 1910).

É certo que o Decreto, no Título I, visou regulamentar a proteção dos índios e de suas terras, porém, foi uma das primeiras normas jurídicas a definir e classificar os índios em aldeados, nômades e os que se mantivessem promiscuamente com civilizados. Esta classificação claramente desrespeitava quaisquer direitos de cidadania relativos aos índios, os quais não eram incluídos como “civilizados”, tampouco, garantia a eles alguma condição de cidadão brasileiro.

Apesar disso, o Decreto instituiu direitos como: a liberdade de qualquer índio para o trabalho e o pleno direito ao produto integral dessa atividade; a conversão dos aldeamentos em Povoações Indígenas, proporcionando educação, alimentação (nos casos previstos em lei) e socorros médicos quando necessário, sendo vedado coagir os índios ou os seus filhos a qualquer ensino ou aprendizagem.

Na verdade, o SPI se propôs instituir a assistência leiga ao índio, sobretudo, com a intenção de afastar a Igreja Católica da catequese indígena, seguindo a diretriz republicana de separação Igreja-Estado. A ideia de transitoriedade do índio orientava esse projeto: a política indigenista adotada iria “civilizá-lo”, transformaria o índio em um trabalhador nacional (OLIVEIRA, 1985).

O Código Civil de 1916, dispôs sobre a capacidade do índio em adquirir direitos e obrigações na ordem civil. De acordo com art. 6º, IV, os silvícolas eram considerados relativamente incapazes à certos atos ou à maneira de exercê-los, ficando sujeitos a um regime tutelar assegurado pelo Estado e regulamentado por leis específicas, podendo cessar esta incapacidade a medida que o silvícola se adaptasse à sociedade dita civilizada (BRASIL, 1916).

Portanto, ao Estado Brasileiro, cabia a tutela dos índios, através de um aparato institucional cujo objetivo não era outro, senão, o de mediar as relações entre índio – Estado – sociedade nacional. A terra, a representação política e o ritmo de vida foram administrados por funcionários estatais, com os índios adotando uma “indianidade genérica” (OLIVEIRA, 2001).

Todas as demais constituições que precederam a de 1988, adotaram a ideia de “incorporação do silvícola à comunhão nacional”, restringindo-se a reconhecer os direitos sobre as terras ocupadas ou aos territórios que habitavam. A Constituição de 1934, por exemplo, dispunha em seu art. 5º, XIX, “m” sobre a noção de incorporação, e no art. 129 sobre a posse de terras dos silvícolas e sua consequente inalienabilidade (BRASIL, 1934).

Da mesma forma, a Constituição de 1937, no seu art. 154 estabelecia que seria “respeitada aos silvícolas a posse das terras em que se achem localizados em caráter permanente, sendo-lhes, no entanto, vedado aliená-las” (BRASIL, 1937), e ainda, a Constituição de 1946, que estabelecia em seu art. 216 o respeito aos silvícolas pela “posse das terras onde se achem permanentemente localizados, com a condição de não a transferirem” (BRASIL, 1946).

Por fim, a Constituição de 1967 em seu art. 186 assegurava “aos silvícolas a posse permanente das terras que habitam e reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades nelas existentes”. O que não se alterou substancialmente com a Emenda Constitucional nº 1/1969, pois em seu art. 198 assegurava que “as terras habitadas pelos silvícolas são inalienáveis nos termos em que a lei federal

determinar, a eles cabendo a sua posse permanente e ficando reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo das riquezas e de todas as utilidades nelas existentes” (BRASIL, 1967a; 1969).

Percebe-se que estas duas últimas Constituições apresentaram artigos equivalentes aos das constituições anteriores, porém com uma modificação importante: as terras dos índios passaram a ser consideradas terras da União, sobrando-lhes apenas a posse exclusiva e a inalienabilidade.

Vale ressaltar que apesar da Carta de 1967 e da Emenda Constitucional de 1969 terem sido outorgadas, tendo em vista o regime ditatorial imposto no Brasil à época, foram um dos primeiros diplomas constitucionais a ampliar os direitos dos silvícolas, não restringindo-se à garantia da posse das terras que ocupavam, mas resguardando também o usufruto das riquezas e de todas as utilidades nelas existentes.

Neste diapasão, percebemos, contudo, que as Constituições precedentes a de 1988 garantiam direitos aos silvícolas, porém direitos que recaiam mais sobre as terras que habitavam e sobre os recursos nelas existentes do que direitos de cidadania propriamente dito.

O termo silvícola utilizado, até então, em todos os textos constitucionais, não resguardava ao índio o direito de cidadão, pelo contrário, ainda era encarado como um habitante primitivo do país, pertencente a um grupo distinto da sociedade nacional.

Com a edição da Lei nº 5.371/1967, criou-se a Fundação Nacional do Índio – FUNAI, órgão federal vinculado ao Ministério da Justiça responsável por implementar e executar a Política Indigenista no país (BRASIL, 1967b). Por Política Indigenista entende-se como sendo toda e qualquer ação política governamental que tenha as populações indígenas como objeto. Diferentemente da Política Indígena que, com o advento da Constituição Federal de 1988, passa a ser aquela protagonizada pelos próprios índios e seus segmentos, não se confundindo com a Política Indigenista e nem a ela submetida.

Apesar de ter sido criada num período de restrição de direitos no Brasil, a FUNAI foi o primeiro órgão federal, com personalidade jurídica própria, cuja finalidade, dentre outras, era a de garantir o respeito à pessoa do índio e das instituições e comunidades tribais; preservar o equilíbrio biológico e cultural do índio, no seu contato com a sociedade nacional; além de resguardar a aculturação espontânea do índio, de forma que sua evolução sócio-econômica se processasse a salvo de mudanças bruscas.

Importa dizer que, de acordo com o art. 1º, parágrafo único da referida Lei, a Fundação passou a exercer “os poderes de representação ou assistência jurídica inerentes ao regime tutelar do índio, na forma estabelecida na legislação civil comum ou em leis especiais” (BRASIL, 1967b), corroborando o que dispunha o Código Civil de 1916.

Neste sentido, foi essencial a criação do Estatuto do Índio, instituído pela Lei nº 6.001/1973, o qual sistematizou os direitos e interesses dos índios em todo o território

nacional, cujo objetivo foi regular a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das comunidades indígenas, propondo-se preservar a cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional (BRASIL, 1973).

Apesar de certo avanço quanto ao reconhecimento e proteção das comunidades indígenas e dos seus direitos pelo Estado, o Estatuto do Índio ainda se fundamentava em ideais integracionistas, e visava eliminar gradualmente o elemento índio, para que este pudesse se incorporar à comunidade nacional.

De acordo com Gomes (2012, p. 102), esta Lei:

Determina a condição social e política do índio perante a nação e estipula medidas de assistência e promoção dos povos indígenas, sobretudo, como indivíduos. Considera o índio menor de idade “relativamente capaz” a certos atos sob a tutela do Estado representado pela Funai. Estabelece as condições de emancipação da tutela tanto individual como coletivamente. Cria os mecanismos que determinam a demarcação das terras indígenas e pela sua demarcação em todas as etapas.

Observamos, portanto, que esta norma ainda sustentava o caráter paternalista de proteção estatal frente aos índios, herança de uma política assistencialista preconizada pelo SPI – Serviço de Proteção ao Índio, desde o início do século XX.

Por outro lado, o referido Estatuto foi uma das primeiras normas do Ordenamento Jurídico Brasileiro a dispor expressamente sobre os Direitos Cíveis e Políticos dos índios, no Título II, Capítulo I, art. 5º, senão vejamos:

Art. 5º Aplicam-se aos índios ou silvícolas as normas dos artigos 145 e 146, da Constituição Federal, relativas à nacionalidade e à cidadania.

Parágrafo único. O exercício dos direitos cíveis e políticos pelo índio depende da verificação das condições especiais estabelecidas nesta Lei e na legislação pertinente.

Vale ressaltar que a Constituição Federal em vigor na época era a Carta de 1967 modificada pela Emenda Constitucional 1/1969, e os artigos 145 e 146 mencionados acima referiam-se apenas à aquisição e perda da nacionalidade, não sendo garantido, portanto, os direitos políticos aos índios, como por exemplo, o direito de votar ou se candidatar a cargo público.

De todo o modo, apesar do Estatuto garantir os direitos cíveis e políticos aos índios, restringia o seu exercício na forma da lei, o que de fato não se coadunava com a construção dos direitos do cidadão indígena, sobretudo, por ainda preservar uma perspectiva assimilacionista que entendia os índios como categoria social transitória, a serem incorporados à comunhão nacional.

### 3.2. O Novo Conceito de Cidadania a partir da Constituição Federal de 1988

Como vimos, o arcabouço legislativo sobre cidadania indígena até a Constituição Federal de 1988 era raso, pois ora se referia sobre as terras por eles ocupadas, ora sobre o índio (no singular) como um ser humano em vias de tornar-se cidadão, caso se integrasse com a “sociedade civilizada”. Sendo assim, os povos e as terras indígenas eram provisórios, ou seja, apenas existiriam enquanto não houvesse a integração destes à “comunhão nacional” (SOUZA FILHO, 2006, p.134).

A partir da Constituição Federal de 1988<sup>7</sup>, mais conhecida como a constituição-cidadão, pluralista e fraterna, a cidadania<sup>8</sup> passou a ser considerada como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, ou seja, um princípio fundamental do Estado Democrático de Direito, conforme art. 1º, II da Carta Magna (BRASIL, 1988).

Portanto, a cidadania passa a ser uma condição e representa um Direito Fundamental da pessoa humana. É o reconhecimento do indivíduo como pessoa, como ser social. Para Alexandre de Moraes (2006), cidadania designa um status e apresenta-se simultaneamente como objeto e um direito fundamental das pessoas.

Este princípio não se restringe apenas aos direitos civis e políticos<sup>9</sup>, mas também engloba os direitos sociais, humanos e culturais, pois abrange os direitos que a todos são atribuídos, em virtude de sua condição humana. Portanto, a dimensão política, a dimensão civil e a dimensão social atravessam o conceito de cidadania (BARRETO, 1993).

7 Segundo Gomes (2012, p. 110): “A Assembleia Constituinte convocada para elaborar a nova Constituição abriu-se para a contribuição e participação de índios, do movimento indígena, [...] das ONGs laicas e religiosas e da Associação Brasileira de Antropologia. Por essa participação e pelo clima favorável ao direito de minorias em geral, o resultado foi extremamente positivo para os povos indígenas, garantindo-lhes seus direitos com mais clareza”.

8 A cidadania é criação dos estados modernos. Portanto, o conceito moderno de cidadania consubstanciou-se a partir de Thomas Marshall, o qual entendia ser um status concedido àqueles que são membros integrais de território estatal, pois todos aqueles que possuem o status são iguais em direitos e obrigações (MARSHALL, 1967). Da mesma ideia, compartilha Mazzuoli (2001, p. 2) ao afirmar que: “A cidadania é um processo em constante construção, que teve origem, historicamente, com o surgimento dos direitos civis, no decorrer do século XVIII – chamado Século das Luzes –, sob a forma de direitos de liberdade, mais precisamente, a liberdade de ir e vir, de pensamento, de religião, de reunião, pessoal e econômica, rompendo-se com o feudalismo medieval na busca da participação na sociedade. A concepção moderna de cidadania surge, então, quando ocorre a ruptura com o *ancien régime* absolutista, em virtude de ser ela incompatível com os privilégios mantidos pelas classes dominantes, passando o ser humano a deter o status de “cidadão”, tendo asseguradas, por um rol mínimo de normas jurídicas, a liberdade e a igualdade, contra qualquer atuação arbitrária do então Estado-coator”.

9 De acordo com Alexandre de Moraes (2006, p. 44) “Direitos Políticos são direitos públicos subjetivos que investem o indivíduo no status *activae civitatis*, permitindo-lhe o exercício concreto da liberdade de participação nos negócios políticos do Estado, de maneira a conferir os atributos da cidadania.”

Desta forma, entendemos que o novo conceito de cidadania corresponde à fruição e exercício dos direitos fundamentais<sup>10</sup> assegurados na Constituição Federal de 1988, os quais são indissociáveis entre si.

Dentre os fundamentos que alicerçam o Estado Democrático de Direito, além da cidadania, destacamos a dignidade da pessoa humana, conforme art. 1º, III da CF/88. Neste contexto, os direitos fundamentais emergem como elementos básicos para a realização do princípio democrático (PIOVESAN, 2004).

Barcellos (2002) defende que o conteúdo jurídico da dignidade da pessoa humana se relaciona com os chamados direitos fundamentais, isto é, terá respeitada sua dignidade o indivíduo cujos direitos fundamentais forem observados e realizados, ainda que a dignidade não se esgote neles. Sarlet (1998; 2001) também afirma que os direitos fundamentais são a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana.

Entretanto, a fruição da condição de cidadão não é garantida a todos, na medida em que o exercício da cidadania é ameaçado pela exclusão de grupos socialmente vulneráveis, como os povos indígenas<sup>11</sup>, dificultando a implementação dos seus direitos fundamentais. Como medida compensatória, deve-se adotar uma cidadania com um viés social, isto é, uma cidadania revolucionária e inclusiva.

A cidadania revolucionária é aquela em que se reivindica a aplicabilidade dos direitos fundamentais frente ao ameaçado Estado Democrático de Direito. Já a cidadania inclusiva retrata a dignidade na vida do indivíduo, ou seja, a possibilidade desse Estado proporcionar a inclusão social indígena para que eles participem das tomadas de decisão do Poder Público, no intuito de exigirem melhores condições de vida.

A cidadania social torna-se, portanto, uma forma de se garantir e regular a verdadeira eficácia material dos Direitos Fundamentais, posto que a sociedade passa a superar o sentimento de “frustração constitucional”, para vivenciar e exercer de fato uma cidadania plena, através da participação popular, democratizando a implementação dos referidos direitos (KRELL, 2002).

Vale lembrar que uma das maneiras de se atingir a democracia plena e, portanto, aplicar os Direitos Fundamentais, sobretudo, para a garantia da cidadania, consiste na

10 Para Andreas Krell (2002, p. 19.), os Direitos Fundamentais “[...] não são direitos *contra* o Estado, mas sim direitos *através* do Estado, exigindo do poder público certas prestações materiais. São os direitos Fundamentais do homem social dentro de um modelo de Estado que tende cada vez mais a ser social, dando prevalência aos interesses coletivos antes aos individuais.”

11 O art. 215 § 1º da CF/88 determina que o Estado deve proteger as manifestações culturais dos povos indígenas. O art. 216 do mesmo diploma define como patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. Já o art. 231 da mesma Carta reconhece a organização social, costumes, línguas, crenças e tradições indígenas (BRASIL, 1988).

elaboração de políticas públicas, isto é, de planos, ações, programas e projetos de governo que visam à redução da desigualdade social e a melhoria da qualidade de vida de todos os indivíduos, principalmente dos índios, excluídos do processo democrático. São programas de ação governamental voltados à concretização de direitos, direitos estes, amplamente previstos constitucionalmente.

Na mesma linha, a cidadania passa a ser conferida aos índios quando a sua identidade, os seus costumes, tradição, cultura, etc., passam a ser encarados como direitos fundamentais – pressuposto primordial para aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana – propondo uma mudança de paradigma, pois o objetivo não mais é de integrá-los à sociedade nacional, e sim de conviver e aprender com suas visões de mundo.

Esta mudança de paradigma representa a busca pelo alcance da plena autonomia e autodeterminação dos povos indígenas no Brasil, contribuindo para a consolidação do Estado democrático e pluriétnico (PEREIRA, D., 2002), fortalecendo o processo de construção dos direitos do cidadão indígena, o que se verifica a partir da CF/88, pois segundo Villares (2009, p. 76):

Se a ideia da tutela como imposição de alguma restrição ao livre arbítrio do índio e limitação de seus direitos já tinha sido afastada, mesmo que continuasse a ser aplicada na prática, com a Constituição Federal de 1988 não pode haver nenhuma dúvida: ela garante expressamente ao índio a possibilidade de se organizar como comunidade ou através de organizações próprias, reconhecidas pelo direito, e de recorrer diretamente ao Poder Judiciário na defesa de seus direitos e interesses. Ora, a autonomia é então plena, tendo o índio os mesmos direitos e obrigações dos demais e sendo reconhecido como um cidadão brasileiro.

Do mesmo pensamento corrobora Gomes (2012), ao defender o respeito às especificidades e à autonomia da cultura indígena frente à todos os âmbitos da organização social para se promover o respeito à diversidade cultural como elemento definidor de novas relações sociais.

Esta autonomia foi ratificada pela Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas de 2008, a qual no art. 33 determina que “os povos indígenas têm o direito de determinar sua própria identidade ou composição conforme seus costumes e tradições. Isso não prejudica o direito dos indígenas de obterem a cidadania dos Estados onde vivem” (NAÇÕES UNIDAS, 2008, p. 17).

Neste sentido, a CF/88 rompe com a tradição secular ao reconhecer aos índios o direito de manter a sua própria cultura, abandonando a perspectiva assimilacionista adotada por leis anteriores. Logo, a Carta Magna revogou tacitamente dispositivos infraconstitucionais com este viés como, por exemplo, alguns dispositivos do Estatuto do Índio.

Este novo conceito de cidadania, também apontado por Colaço (2003, p. 94), encara o cidadão como:

[...] sujeito de direitos individuais, independentemente das diferenças sociais ou culturais; a autonomia dos povos, ao contrário, estabelece direitos diferenciados. Os direitos comuns de cidadania, promulgados pelo Estado, devem incluir o direito à diferença de culturas que o compõem.

Sem dúvida que esta “cidadania diferenciada”, como afirma Barreto (1993), o crescimento populacional e o fortalecimento político-organizacional dos povos indígenas exigem o repensar das condutas sociais para com a diversidade cultural. É preciso educar o olhar para a adequada compreensão das diferenças como possibilidades de diálogo e aprendizagem mútua, posto que, representam situações onde se pode questionar a relativa normalidade dos valores encarados como universais ou comuns.

Por fim, compreendemos que o cenário ideal para toda esta discussão demanda a existência de um Estado Plural, fundado num constitucionalismo multicultural, que priorize a participação ativa de todos os povos, com o intuito de se garantir a revitalização da própria noção de cidadania, ou melhor, das cidadanias que possam coexistir num mesmo espaço político-territorial.

#### 4. Conclusões

Não é novidade que, as consequências oriundas da Revolução Francesa tiveram um forte impacto nos domínios europeus na América. Tal Revolução foi decorrente do dualismo na formação do Estado absolutista que, ora era fundamentado nas doutrinas racionalistas ora na Teoria do Direito Divino dos Reis. Deste modo, com o auxílio do pensamento dos iluministas da época, dentre os quais, Locke, Montesquieu e Rousseau, os séculos XVII e XVIII serviram para amadurecer as discussões relacionadas aos direitos e liberdades civis e políticos e à noção do indivíduo que culminaram em dois pontos fundamentais de transformação sistêmica das sociedades modernas: a crise do Antigo Regime e a afirmação das ideias liberais.

A nova noção de indivíduo trouxe consequentemente uma nova relação com o Estado e, foi no espaço dos debates parlamentares do século XIX, fundado na ideia da nação soberana e do sistema representativo, em que ocorreu a tentativa de reorganização dos impérios do Atlântico. Esse novo pacto se fundamentava na afirmação do cidadão como parte contratante. Assim, a elaboração sobre as novas condições da cidadania constituiu um dos elos principais dessas experiências no espaço ibérico.

Para além da influência francesa nos moldes da busca de direitos, incluímos a Espanha a partir da experiência constitucional de Cádiz que, antes do início das reuniões da

constituente de 1812, já considerava o índio como cidadão. Deste modo, no caso espanhol, a questão do índio cidadão esteve relacionada ao pagamento de impostos, pois, ao discutir a questão tributária, tão presente no modelo de Estado liberal, os deputados de ambos os hemisférios não ignoraram o volume do pagamento de tributos dos naturais da América desde o início do modelo de colonização.

Assim, obviamente, seguindo o sistema liberal, os índios deixaram de ser vassalos e se tornaram cidadãos da Monarquia Constitucional espanhola, na teoria e na prática, por serem legítimos pagadores de impostos, iguais aos demais cidadãos espanhóis. Dessa maneira, os deputados espanhóis presentes nas Cortes de Cádiz, no início do século XIX, transformaram os vassalos indígenas em cidadãos, com direitos e deveres próprios do Estado liberal.

A discussão sobre o estatuto dos indígenas entre os deputados hispânicos nas Cortes de Cádiz foi considerada rica e coerente, mas não deixaram de ser acaloradas e de certa forma violentas quando o estatuto de outros grupos populacionais americanos esteve em pauta. O caso português, no entanto, nos permite afirmar que o silêncio dos deputados durante a reunião das Cortes de Lisboa foi uma estratégia política utilizada com frequência, tanto em relação à escravidão negra quanto ao problema indígena.

Neste artigo, ficou claro que o processo de construção dos direitos de cidadania indígena, por um longo período, sofreu entraves decorrentes de ideias integracionistas e assistencialistas sustentadas pelo Estado Brasileiro, visando a assimilação, superioridade ou dominação dos povos indígenas, cujo objetivo era preservar a perspectiva assimilacionista, entendendo o índio como categoria social transitória que deveria ser incorporado à sociedade nacional.

Em contrapartida, demonstramos que a partir da Constituição Federal de 1988, o exercício da cidadania confunde-se com a fruição dos Direitos Fundamentais, pilar do Estado Democrático de Direito, cuja base se firma no primado da Dignidade da Pessoa Humana.

Portanto, entendemos que este novo conceito de cidadania, impulsionado pela atual Carta Magna, demanda o exercício de uma cidadania plena, sob um viés social, ou seja, uma cidadania tanto inclusiva quanto revolucionária, cuja a base é a participação popular.

Em resposta a problemática deste artigo, percebemos que o direito à cidadania indígena foi conquistado, porém, de fato ainda verificamos imensa dificuldade, tanto do Estado quanto da sociedade brasileira, em reconhecer a diversidade e respeitar o fortalecimento das formas próprias de organização de cada povo indígena, atravancando as decisões e estratégias diferenciadas consideradas no interior das políticas públicas e na relação com os diferentes setores nacionais.

## 5. Referências

- BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- BARRETO, Vicente. O conceito moderno de cidadania. **Revista de Direito Administrativo**. São Paulo, v. 192, p. 29-37, abr/jun., 1993.
- BERBEL, Márcia Regina. **A nação como artefato**. São Paulo: Hucitec, 1999.
- \_\_\_\_\_. Cortes de Cádiz: entre a unidade da nação espanhola e as independências americanas. In: PAMPLONA, Marco A.; MÄDER, Maria Elisa (Orgs.). **Revoluções de independências e nacionalismos nas Américas**: Nova Espanha. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2008.
- BERBEL, Márcia Regina; MARQUESE, Rafael; PARRON, Tamis. **Escravidão e Política: Brasil e Cuba, c. 1790 – 1850**. São Paulo: Hucitec: Fapesp, 2010.
- BERNARDES, Denis Antônio de Mendonça. **O patriotismo constitucional: Pernambuco: 1820-1822**. São Paulo: FFLCH/USP, 2001.
- BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brasil**: elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25.03.1824. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em: 10 mai. 2015.
- \_\_\_\_\_. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**: promulgada em 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm). Acesso em: 10 mai. 2015.
- \_\_\_\_\_. **Decreto nº 8.072, de 20 de junho de 2010**. Cria o Serviço de Proteção aos Índios e Localização de Trabalhadores Nacionais e aprova o respectivo regulamento. Disponível em: <file://localhost/Users/Dan/Desktop/Artigo%20Conpedi%20Madrid/Normas%20da%20ABNT%20-%20Refere%CC%82ncias.html>. Acesso em: 10 mai. 2015.
- \_\_\_\_\_. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Dispõe sobre o Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm). Acesso em: 10 mai. 2015.
- \_\_\_\_\_. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**: promulgada em 16 de julho de 1934. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm). Acesso em: 10 mai. 2015.
- \_\_\_\_\_. Constituição (1937). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**: outorgada em 10 de novembro de 1937. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm). Acesso em: 10 mai. 2015.

- \_\_\_\_\_. Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**: promulgada em 18 de setembro de 1946. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm). Acesso em: 10 mai. 2015.
- \_\_\_\_\_. Constituição (1967a). **Constituição da República Federativa do Brasil**: outorgada em 24 de janeiro de 1967. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm). Acesso em: 10 mai. 2015.
- \_\_\_\_\_. **Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967**. Autoriza a instituição da Fundação Nacional do Índio e dá outras providências, 1967b. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-5371-5-dezembro-1967-359060-norma-atualizada-pl.html>. Acesso em 10 mai. 2015.
- \_\_\_\_\_. Constituição (1969). **Emenda Constitucional nº 01**: de 17 de outubro de 1969. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc\\_anterior1988/emc01-69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm). Acesso em: 10 mai. 2015.
- \_\_\_\_\_. **Lei nº 6.001 de 19 de dezembro de 1973**: dispõe sobre o Estatuto do Índio. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6001.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6001.htm). Acesso em: 10 mai. 2015.
- \_\_\_\_\_. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 mi. 2015.
- CHUST, Manuel. **La cuestión nacional americana en las Cortes de Cádiz (1810-1814)**. Mexico: Centro Francisco Tomás y Valiente UNED Alzira- Valencia; Instituto de Investigaciones Históricas de la Universidad Autónoma de México, 1999.
- COLACO, Thais Luzia. Os “Novos” Direitos Indígenas. In: WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato. **Os “novos” direitos no Brasil**: natureza e perspectivas: uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas. São Paulo: Saraiva, 2003.
- ESPAÑA. **Constitución Política de la Monarquía Española** (1812). Disponível em: <[http://www.congreso.es/docu/constituciones/1812/ce1812\\_cd.pdf](http://www.congreso.es/docu/constituciones/1812/ce1812_cd.pdf)>. Acesso em: 10 fev. 2015.
- FRADERA, Josep María. **Filipinas: la colonia más peculiar**: la hacienda pública en la definición de la política colonial, 1762-1868. Madrid: CSIC, 1999.
- GOMES, Mércio Pereira. **Os índios e o Brasil**. Passado, Presente e Futuro. São Paulo: Contexto, 2012.
- HERZOG, Tamar. **Vecinos y extranjeros**: hacerse español en la edad moderna. Madrid: Alianza, 2006.

- KRELL, A. J. **Direitos Sociais e controle judicial no Brasil e na Alemanha.** Os (des) caminhos de um direito “constitucional” comparado. Porto Alegre: S. A. Fabris, 2002.
- MACHADO, André Roberto de Arruda. **A quebra da mola real das sociedades:** a crise política do antigo regime português na província do Grão-Pará (1821-1825). São Paulo: Hucitec, 2010.
- MARSHALL, Thomas Humphrey. **Cidadania, classe social e status.** Rio de Janeiro: Zahar, 1967.
- MARQUES, João Pedro. **Os sons do silêncio:** o Portugal de Oitocentos e a abolição do tráfico de escravos. Lisboa: Instituto de Ciências Sociais, 1999.
- MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Direitos humanos, cidadania e educação: do pós-segunda guerra à nova concepção introduzida pela Constituição de 1988. **Revista Diálogo Jurídico.** Salvador: Centro de atualização Jurídica, v. I, nº. 4, julho, 2001. Disponível em: [http://www.direitopublico.com.br/pdf\\_4/diologo-juridico-04-julho-2001-valerio-mazzuoli.pdf](http://www.direitopublico.com.br/pdf_4/diologo-juridico-04-julho-2001-valerio-mazzuoli.pdf). Acesso em: 17 mai. 2105.
- MONTEIRO, John Manuel. **Os negros da terra.** São Paulo: Companhia das Letras, 1994.
- \_\_\_\_\_. **Tupis, tapuias e historiadores:** estudos de história indígena e do indigenismo. Campinas: Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas, 2001.
- MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 19ª ed. São Paulo: Atlas, 2006.
- NAÇÕES UNIDAS. **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas.** Rio de Janeiro: Nações Unidas, 2008. Disponível em: [http://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/DRIPS\\_pt.pdf](http://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/DRIPS_pt.pdf). Acesso em: 10 mai. 2015.
- OLIVEIRA, João Pacheco de. Contexto e horizonte ideológico: reflexões sobre o Estatuto do Índio. In: SANTOS, Silvio Coelho dos (Org.). **Sociedades indígenas e o direito:** uma questão de direitos humanos. Florianópolis: Ed. da UFSC/CNPq, 1985, p. 17-30.
- \_\_\_\_\_. Políticas indígenas contemporâneas na Amazônia brasileira: território, modos de dominação e iniciativas indígenas. In: D’INCAO, Maria Ângela (Org.). **O Brasil não é mais aquele... mudanças sociais após a redemocratização.** São Paulo : Cortez Editora, 2001, p. 217-235.
- OPHELAN GODOY, Scarlett. Los diputados peruanos en las Cortes de Cádiz y el debate sobre el tributo, la mita y la ciudadanía indígena. **Revista de Historia Iberoamericana – HIB,** v. 5, n. 1, 2012. Disponível em: <[http://revistahistoria.universia.net/pdfs\\_revistas/articulo\\_171\\_1340980159250.pdf](http://revistahistoria.universia.net/pdfs_revistas/articulo_171_1340980159250.pdf)>. Acesso em: 21 out. 2014.

- PALTI, Elias José. O século XIX brasileiro, a nova política e os esquemas teleológicos. In: CARVALHO, José Murilo de; NEVES, Lúcia Maria Bastos Pereira das (Coords.). **Repensando o Brasil dos Oitocentos: cidadania, política e liberdade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009.
- PEREIRA, Deborah Macedo D. de Brito. O estado pluriétnico. In: LIMA, Antonio Carlos de Souza; BARROSO-HOFFMANN, Maria. (Orgs.). **Além da tutela: bases para uma nova política indigenista III**. Rio de Janeiro: Laced, 2002. p. 41-47.
- PEREIRA, Vantuil. **Ao soberano Congresso: direitos do cidadão na formação do Estado Imperial Brasileiro (1822-1831)**. São Paulo: Alameda, 2010.
- PIOVESAN, Flavia. **Direitos Humanos e o Direito Internacional**. São Paulo: Max Limonad, 2004.
- RIEU-MILLAN, Marie Laure. **Los disputados americanos en las Cortes de Cádiz: igualdad o independencia**. Madrid: Grafipren, 1990.
- RODRIGUEZ, Jaime E. Una cultura política compartida: los orígenes del constitucionalismo y liberalismo en México. In: CHUST, Manuel; MÍNGUEZ, Victor (Eds.). **El Imperio sublevado: monarquía y naciones en España e hispanoamérica**. Madrid: Consejo Superior de Investigaciones Científicas, p. 212-214, 2004.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.
- \_\_\_\_\_. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.
- SILVA, Ana Cristina Nogueira da. **A cidadania nos trópicos: o ultramar no constitucionalismo monárquico português (1820-c. 1880)**. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, 2004.
- SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **O renascer dos povos indígenas para o direito**. 1ª ed., 5ª tiragem. Curitiba: Juruá, 2006.
- TOMICH, Dale. O Atlântico como espaço histórico. **Estudos Afro-Asiáticos**, 26 (2), p. 221-40, mar/ago. 2004.
- VALDÉS, José M. Portillo. **Crisis atlántica: autonomía e independencia en la crisis de la monarquía hispana**. Madrid: Fundación Carolina; Centro de Estudios Hispánicos e Iberoamericanos, 2006.
- VARGUES, Isabel Nobre. **A aprendizagem da cidadania em Portugal (1820-1823)**. Coimbra: Minerva, 2007.
- VILLARES, Luiz Fernando. **Direito e povos indígenas**. Curitiba: Juruá, 2009.